

## **DECISÃO N° 1781648, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Processo nº 25761.019191/2020-54**

**AI5 nº 0099823201 - PA-CONFINS-MG**

**Autuada: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A - TAP**

A empresa **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A - TAP** foi autuada em 11/01/2020 pelo descumprimento da Notificação nº 05/2020 que solicitava a planilha de registro de controle de potabilidade de água da aeronave prefixo CS-TOQ, vôo 103, proveniente de Lisboa em 09/01/2020, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 17/01/2020 (fls. 02-v), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 13/28), alegando, em suma, que o AIS não indicou o prejuízo causado pela conduta da Autuada. Destaca que a autoridade fiscalizadora e a saúde pública não sofreram qualquer prejuízo. Aponta que a observância da legislação sanitária é uma obrigação acessória e que exigir o mero cumprimento da legislação sanitária na ausência de prejuízos à saúde pública fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta que não há qualquer notícia de que o reservatório se encontrava fora dos padrões aceitáveis de potabilidade. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 04/02/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que após receber a Notificação nº 05/2020 a empresa apresentou a planilha de controle de potabilidade do sistema de reservação de água referente ao abastecimento do vôo inspecionado (TAP 103, do dia 09/01/2020, proveniente de Lisboa), e que motivara a autuação. Esclarece que em análise das planilhas foi verificado que os valores do Cloro Residual Livre se encontravam satisfatórios no carro responsável pelo abastecimento, atendendo aos parâmetros previstos na legislação. Atenta, porém, que as planilhas devem sempre estar presentes na aeronave e ser

apresentadas à autoridade sanitária no momento da inspeção (fls. 29/31). O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 42).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/12, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Preconiza o art. 5º da RDC nº 02/2003 que será de responsabilidade da empresa aérea que opere o transporte de passageiros e/ou de cargas no território nacional, bem como do proprietário de aeronave particular, pessoa física ou jurídica, garantir a oferta de água para consumo humano em

conformidade com o padrão de potabilidade da água, de acordo com a legislação sanitária pertinente. E conforme o parágrafo único caberá ao comandante da aeronave estrangeira, em trânsito no território nacional, apresentar à autoridade sanitária em exercício no aeroporto, quando solicitado, o registro dos procedimentos utilizados na limpeza, desinfecção e controle da potabilidade da água do sistema de reservação.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 32), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 40) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 42).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, art. 1º, VI, XIV, XXXVIII, XLIX e LI, arts. 2º e 5º, caput e parágrafo único da RDC nº 02/2003, e arts. 1º. 5º, II, IV e VIII e Anexo I, Tabela II da RDC nº 91/2016, tipificada no art. 10, XXIII, XXXI e XXXII da Lei nº 6.437/77, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/02/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1781648** e o código CRC **A0878BFC**.